

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 26008
RECORRENTE: DALCY RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C00006266

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INOBSERVÂNCIA AO ART 209 'EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR PAGAMENTO DO PEDÁGIO'. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 209I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000065459** por “**EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR PAGAMENTO DO PEDÁGIO**” na data de 03/12/2016, na Rod. BA 093, na cidade de Pojuca.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Muito embora o recorrente em seu recurso, argua ser cliente do serviço “Sem Parar”, no dia da infração não foi debitado o valor do pedágio, como mostra o documento por ele anexado. Não consta no processo o pagamento do pedágio contendo a **placa do veículo, data e hora do pagamento conforme data e hora da infração** constante no Auto de Infração.

Ademais, resta saber se existia crédito/saldo para efetiva liberação da passagem na data específica. O extrato juntado que pode ter procedido com a autuação em razão da falta de saldo e/ou se o veículo supostamente cadastrado não aguardou a liberação, observando a distância e velocidade correta para efetivação do débito, o sistema automático não metrológico efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente o recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C00006266 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **DALCY RODRIGUES DA COSTA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C00006266** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI